

A – Actividade do Tribunal da Função Pública em 2007

Pelo presidente Paul Mahoney

1. O ano de 2007 foi marcado pela entrada em vigor do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública da União Europeia. Foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 29 de Agosto de 2007¹ e, nos termos do disposto no seu artigo 121.º, entrou em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à sua publicação, ou seja, em 1 de Novembro de 2007. No mesmo dia, as Instruções ao secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia² entraram em vigor³.

2. Se o primeiro ano de actividade do Tribunal foi em grande parte consagrado à definição dos seus procedimentos internos e externos, nomeadamente à elaboração do seu projecto de Regulamento de Processo, os números dos anos de 2007 reflectem já uma actividade judicial regular.

Com efeito, em 2007, foram decididos 150 processos, tendo sido apresentadas 156 novas petições iniciais. O equilíbrio entre o número de processos entrados e findos foi, assim, quase atingido.

O número de acções e recursos entrados este ano (156) é ligeiramente superior ao do ano passado, que foi de 148.

O número de processos pendentes (234) mantém-se relativamente elevado, nomeadamente devido ao facto de o número de processos decididos no primeiro ano de funcionamento do Tribunal (50) não ser demonstrativo da sua capacidade de decisão. Acrescente-se que foi suspenso um grande número de processo pendentes aguardando acórdãos «piloto» do Tribunal de Primeira Instância⁴ ou decisões a proferir pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso⁵.

44% dos processos foram decididos por acórdão e 56% por despacho. A duração média da instância relativamente aos processos decididos em 2007 é de 16,9 meses para os acórdãos e de 10,3 meses para os despachos.

Ao longo do ano de 2007, foi interposto recurso para o Tribunal de Primeira Instância de 25 decisões do Tribunal, o que corresponde a 32% das decisões recorríveis proferidas e a

¹ JO L 225, p. 1.

² JO L 249, p. 3.

³ A fim de informar, por um lado, as instituições e, por outro, as organizações sindicais e profissionais e os comités do pessoal sobre os novos instrumentos processuais que lhe são aplicáveis, o Tribunal organizou dois encontros com os seus representantes, respectivamente em 23 de Novembro e 7 de Dezembro de 2007, no seguimento dos encontros iniciados em 2006.

⁴ Foram suspensos cerca de vinte processos até à prolação da decisão do Tribunal de Primeira Instância no processo Angé Serrano e o./Parlamento (T-47/05).

⁵ Foram suspensos cerca de cinquenta processos até à prolação da decisão do Tribunal de Justiça no processo Centeno Mediavilla e o./Comissão (C-443/07 P).



19% do total dos processos decididos, excluindo as hipóteses de desistência unilateral de uma das partes.

3. Os desenvolvimentos que se seguem apresentarão, em primeiro lugar, as principais inovações introduzidas pelo Regulamento de Processo do Tribunal (I). Em seguida, serão evocados os contributos jurisprudenciais mais marcantes deste ano, abordando sucessivamente o contencioso da legalidade e em matéria de indemnização (II), o das medidas provisórias (III), e os pedidos de apoio judiciário (IV). Por último, far-se-á um primeiro balanço da prática da resolução amigável (V).

I. Principais inovações do Regulamento de Processo

O Tribunal foi animado pela preocupação de preservar uma unidade de abordagem e de prática entre as três jurisdições comunitárias. Certas inovações foram, no entanto, introduzidas, para dar seguimento às opções do Conselho, nomeadamente no artigo 7.º do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça, aditado ao referido Estatuto pela Decisão 2004/752/CE, Euratom, de 2 de Novembro de 2004, que institui o Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO L 333, p. 7), ou para levar em conta as especificidades tanto do Tribunal como do contencioso submetido à sua apreciação.

As principais inovações do Regulamento de Processo articulam-se em torno de três ideias principais: aligeiramento da tramitação processual; tentativa, em qualquer fase do processo, de chegar a uma resolução amigável do litígio; pagamento das despesas de acordo com a regra «quem perde paga». Além disso, um certo número de outras novidades merece ser assinalado.

Aligeiramento da tramitação processual

A fase escrita, em princípio, limita-se a uma única troca de articulados, excepto se o Tribunal decidir que uma segunda troca de articulados é necessária. A segunda troca de articulados pode ter lugar oficiosamente ou mediante requerimento fundamentado do recorrente ou demandante. Quando há uma segunda troca de articulados, o Tribunal pode decidir pronunciar-se sem audiência, com o acordo das partes.

O facto de só haver, em princípio, uma única troca de articulados explica que o Regulamento de Processo do Tribunal seja mais estrito quanto à exposição dos fundamentos e argumentos na petição inicial, no sentido de que essa exposição não pode ser «sumária», ao contrário do que prevê, de modo geral, o artigo 21.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça. Esta última disposição, com efeito, não pode retirar alcance prático ao artigo 7.º, n.º 3, do anexo I do referido Estatuto, do mesmo grau na hierarquia das normas, que enuncia o princípio de uma única troca de articulados.

A existência, em princípio, de uma única troca de articulados explica, por outro lado, a redução do prazo para apresentar um pedido de intervenção: este passa a ser de quatro



semanas a contar da data da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da comunicação relativa à apresentação da petição.

Está igualmente na origem da decisão de não instituir a tramitação acelerada, que, no Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, se caracteriza precisamente, para além de implicar a apreciação prioritária do processo, pela existência de uma fase escrita limitada a uma única troca de articulados.

A pretensão de acelerar a fase escrita levou o Tribunal a prever que as excepções de inadmissibilidade invocadas em requerimento separado, que, na prática, no caso de o seu conhecimento ser reservado para final, podem prolongar a duração do processo, devem ser apresentadas no prazo de um mês a contar da notificação da petição, e não no prazo de dois meses previsto para a apresentação da contestação.

Por último, o Tribunal, com o objectivo de garantir o regular desenvolvimento do procedimento pré-contencioso e de ter a possibilidade de detectar o mais precocemente possível a existência de um eventual problema de admissibilidade, introduziu uma disposição de que resulta que a apresentação da reclamação e da respectiva resposta, se a ela houver lugar, passa a incumbir à parte recorrente.

Resolução amigável

O Regulamento de Processo do Tribunal consagra à resolução amigável um capítulo distinto do relativo às medidas de organização do processo, exprimindo assim a ideia de que este processo se distingue do processo jurisdicional normal.

A decisão de tentar obter uma resolução amigável compete à formação de julgamento, que pode encarregar o juiz-relator de levar a cabo a referida tentativa.

Disposições específicas regulam a questão da desistência na sequência de um acordo celebrado entre as partes, dentro ou fora do Tribunal. No primeiro caso, os termos do acordo podem ser consignados em acta, que constitui um documento autêntico. O processo é então cancelado no registo mediante despacho fundamentado do presidente da formação de julgamento, despacho esse em que, a pedidos das partes principais, os termos do acordo ficam registados. Em ambos os casos, a decisão sobre as despesas é tomada nos termos do acordo ou, sendo o acordo omissivo, livremente.

Por último, está previsto que o Tribunal e as partes não podem utilizar, no âmbito do processo jurisdicional, as opiniões expressas, as sugestões formuladas, as propostas apresentadas, as concessões feitas ou os documentos elaborados para efeitos da resolução amigável. Com efeito, para que uma tentativa de resolução amigável tenha o máximo de possibilidades de ser bem sucedida, é necessário garantir liberdade de expressão às partes para facilitar as negociações entre elas, sem que as opiniões expressas ou as concessões feitas possam prejudicá-las em caso de malogro dessas negociações.



Despesas e encargos judiciais

Até agora, nos termos do artigo 88.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, nos litígios entre as Comunidades e os seus agentes, o recorrente ou demandante vencido apenas tinha de suportar as suas despesas, e não as da instituição, excepto se a tivesse feito incorrer em despesas inúteis ou vexatórias, ou em circunstâncias excepcionais.

O artigo 7.º, n.º 5, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça dispõe que, sob reserva de disposições específicas do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se assim for decidido. A este respeito, o artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo dispõe que, quando razões de equidade o exigirem, o Tribunal pode decidir que a parte vencida não seja condenada, total ou parcialmente, nas despesas.

O artigo 94.º, alínea a), do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública dispõe que uma parte pode ser condenada a pagar as despesas em que tenha feito inutilmente incorrer o Tribunal, designadamente em razão de acções ou recursos abusivos, até ao limite de 2 000 euros. Trata-se, em casos excepcionais, de permitir ao Tribunal fazer suportar ao demandante ou recorrente que congestiona inutilmente o tribunal, por exemplo com acções ou recursos repetidos e pouco fundamentados, uma parte das despesas judiciais que obriga o tribunal a fazer. Esta possibilidade está em harmonia com a intenção do Conselho, concretizada através da aplicação da regra segundo a qual «quem perde paga» a qualquer parte vencida no Tribunal, de limitar as acções e recursos injustificados, no interesse da boa administração da justiça.

Outras inovações marcantes

O objectivo de continuidade no modo de funcionamento do Tribunal, a tramitação e a instrução dos processos não impediram a introdução de um certo número de inovações, nomeadamente em matéria:

- de suspensão da instância, passando a boa administração da justiça a poder justificar uma suspensão, ouvidas as partes;
- de conexão, sendo suprimida a exigência demasiado estrita de que os processos tenham o «mesmo objecto» para que se possa proceder à apensação;
- de clarificação dos regimes das medidas de organização do processo e das diligências de instrução, dirigindo-se as primeiras às partes, mais precisamente aos seus representantes, e as segundas tanto a terceiros como às próprias partes;
- de remessa de um processo de uma secção de três juízes ao tribunal pleno ou a uma secção de cinco juízes, para o que deixou de ser exigida a consulta das partes, estando o direito das partes a um processo equitativo já assegurado pela transferência do processo para uma secção com um número superior de juízes;
- de intervenção, uma vez que o Regulamento de Processo introduziu a possibilidade de o presidente da formação de julgamento convidar um terceiro interessado na solução do litígio a intervir;
- de despachos, cujo regime é clarificado do mesmo modo que o dos acórdãos.



II. **Contencioso da legalidade e da indemnização**

Aspectos processuais

1. *Rejeição por despacho*

O Tribunal teve ocasião de interpretar o artigo 111.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, aplicável *mutatis mutandis*, nos termos do qual, se o Tribunal for manifestamente incompetente para conhecer de um recurso ou se este for manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico, o Tribunal pode, ouvido o advogado-geral, decidir imediatamente, mediante despacho fundamentado.

O Tribunal considerou, nomeadamente, que essa disposição não deve aplicar-se apenas aos casos em que a inobservância das regras em matéria de inadmissibilidade é de tal modo evidente e flagrante que não pode ser invocado nenhum argumento sério que sustente a admissibilidade, mas também aos casos em que, pela leitura dos autos, a formação de julgamento fica perfeitamente convencida da inadmissibilidade da petição, nomeadamente pelo facto de esta não respeitar as exigências decorrentes de jurisprudência assente, e considera além disso que a realização de uma audiência não seria susceptível de facultar elementos novos a esse respeito (despachos de 27 de Março de 2007, *Manté/Conselho*, F-87/06; de 20 de Abril de 2007, *L/EMEA*, F-13/07, e de 20 de Junho de 2007, *Tesoka/FEACVT*, F-51/06).

Além disso, o Tribunal esclareceu que a última hipótese prevista nessa disposição deve abranger qualquer acção ou recurso manifestamente votado ao insucesso por razões relativas ao mérito da causa (despacho de 26 de Setembro de 2007, *Salvador Roldán/Comissão*, F-129/06).

Nos referidos processos, o Tribunal salientou que a rejeição da petição por despacho não só contribui para a economia processual, mas também faz com que as partes não incorram nas despesas que a realização de uma audiência acarretaria.

2. *Pedido*

No acórdão de 17 de Abril de 2007, *C e F/Comissão* (F-44/06 e F-94/06), o Tribunal extraiu uma consequência processual do artigo 233.º CE e da jurisprudência segundo a qual, quando tenha sido proferido um acórdão de anulação, a administração tem a obrigação de agir e de ser ela própria a tomar as medidas de execução exigidas pelo caso julgado, não sendo necessário nenhum pedido do funcionário nesse sentido. O Tribunal decidiu que, quando é pedida uma indemnização pelo facto de o prazo de execução não ter sido razoável ou de não ter sequer sido tomada qualquer medida de execução de um acórdão, a regularidade do procedimento pré-contencioso não pode estar sujeita à apresentação de um pedido do funcionário com fundamento no artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (a seguir «Estatuto»).



3. *Acto lesivo*

No despacho de 24 de Maio de 2007, *Lofaro/Comissão* (F-27/06 e F-75/06), o Tribunal considerou que um relatório de fim de estágio em que a administração se baseou para despedir um agente constitui apenas um acto preparatório da decisão de despedimento e, por conseguinte, não causa prejuízos ao interessado na acepção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto.

4. *Prazos*

A jurisprudência segundo a qual a adopção de uma nova regulamentação constitui um facto novo substancial, incluindo para funcionários não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, se provocar desigualdades de tratamento injustificadas entre estes últimos e os que beneficiam dessa regulamentação, foi aplicada no processo *Genette/Comissão* (acórdão de 16 de Janeiro de 2007, F-92/05) a propósito dos efeitos conjugados do novo Estatuto e da Lei belga de 2003 que alterou as condições de transferência dos direitos a pensão adquiridos na Bélgica ao abrigo do regime comunitário.

No acórdão de 1 de Fevereiro de 2007, *Tsarnavas/Comissão* (F-125/05), o Tribunal recordou, a propósito da actuação alegadamente ilegal de uma instituição, a jurisprudência segundo a qual incumbe aos funcionários ou agentes submeterem os seus pedidos de indemnização às instituições comunitárias num prazo razoável contado a partir do momento em que tiveram conhecimento da situação que contestam. O carácter razoável deve ser apreciado em função das circunstâncias próprias de cada processo, designadamente da importância do litígio para o interessado, da complexidade do processo e do comportamento das partes em causa. Há que tomar igualmente em conta o termo de comparação oferecido pelo prazo de prescrição de cinco anos previsto, em matéria de acções de responsabilidade extracontratual, no artigo 46.º do Estatuto do Tribunal de Justiça.

Resulta do despacho de 25 de Abril de 2007, *Kerstens/Comissão* (F-59/06), que, quando o histórico das consultas feitas ao sistema Sysper 2 demonstra que o recorrente abriu o dossier que continha o acto que lhe foi notificado por via electrónica, há que considerar que o recorrente tomou utilmente conhecimento do conteúdo do referido acto, o que faz com que o prazo de reclamação contra este último comece a correr.

Quanto ao mérito

No âmbito do presente relatório, é impossível fazer referência de modo exaustivo à jurisprudência do Tribunal em 2007. Por conseguinte, apenas serão mencionados os contributos mais marcantes desse ano, no que diz respeito, antes de mais, por um lado, aos princípios gerais do direito da função pública comunitária, e em seguida, por outro lado, à interpretação das principais disposições do novo Estatuto, que serão analisadas pela ordem das rubricas do referido Estatuto.



1. *Princípios gerais do direito da função pública comunitária*

a) **Dever de assistência**

No processo *Giraudy/Comissão* (acórdão de 2 de Maio de 2007, [F-23/05](#)), o Tribunal foi confrontado com questões relativas à conciliação entre a serenidade e o correcto desenrolar de um inquérito do Organismo Europeu de Luta Antifraude (a seguir «OLAF»), o direito do público a ser informado, e a protecção da presunção de inocência, da honorabilidade e da reputação profissional de um funcionário reafectado no interesse do serviço. No caso concreto, o Tribunal condenou a Comissão a ressarcir os danos morais sofridos pelo recorrente, que consistiram numa ofensa à sua honra e à sua reputação profissional, devido a violações do dever de assistência cometidas no âmbito da sua reafecção na sequência da abertura de um inquérito pelo OLAF. O Tribunal considerou que a Comissão não tinha respeitado o justo equilíbrio entre os interesses do recorrente e os da instituição ao dar, quando foi aberto inquérito pelo OLAF, uma publicidade especialmente grande à reafecção do recorrente, dando a entender que este último estava pessoalmente envolvido nas possíveis irregularidades em questão, não tendo sido dada nenhuma publicidade, por iniciativa da Comissão, ao relatório final do OLAF, em que se concluiu que o recorrente não estava envolvido relativamente às alegações que levaram a iniciar as investigações. A tomada de posição do porta-voz da Comissão, através da qual expressou toda a sua simpatia, bem como a da instituição, em relação ao recorrente, não foi comparável, nem pelas suas modalidades nem pela sua intensidade, à publicidade que tinha sido dada à reafecção do recorrente no início do inquérito. O Tribunal declarou que, não tendo reduzido ao estrito mínimo o prejuízo causado ao recorrente pela abertura do inquérito, a Comissão violou o dever de assistência que lhe incumbe em relação aos seus funcionários e agentes e cometeu uma falta de serviço susceptível de a fazer incorrer em responsabilidade.

b) **Obrigaçã o de prestar assistência**

Nos processos *Vienne e o./Parlamento* (acórdão de 16 de Janeiro de 2007, [F-115/05](#)) e *Frankin e o./Comissão* (acórdão de 16 de Janeiro de 2007, [F-3/06](#)), foram submetidos à apreciação do Tribunal recursos de anulação de decisões do Parlamento e da Comissão que indeferiram os pedidos de assistência formulados, ao abrigo do artigo 24.º do Estatuto, por cerca de 650 funcionários e agentes temporários, que, antes da entrada em vigor da nova legislação belga, já tinham obtido a contabilização no âmbito do sistema comunitário dos seus direitos a pensão adquiridos em organismos de pensões belgas, e pediam ao Parlamento ou à Comissão que lhes dessem assistência para obterem um novo cálculo dos seus direitos à pensão adquiridos na Bélgica de acordo com as modalidades da lei nova. No acórdão *Vienne e o./Parlamento*, já referido, o Tribunal esclareceu que a obrigação de assistência da instituição não está sujeita à condição de que a ilegalidade das actuações que motivou o pedido de assistência seja previamente declarada por uma decisão judicial. Tal requisito estaria em contradição com o próprio objecto do pedido de assistência nos casos, frequentes, em que este é precisamente apresentado para obter, através de uma acção judicial assistida pela instituição, a declaração da ilegalidade das referidas actuações. Todavia, é ainda necessário que as referidas actuações possam «razoavelmente ser



consideradas atentatórias dos direitos dos funcionários». Uma vez que os recorrentes não carregaram «um começo de prova de que foram, devido à actuação de um terceiro, vítimas de discriminação», o Parlamento considerou legitimamente que os seus direitos estatutários não tinha sido prejudicados de modo a justificar a assistência da instituição.

c) Protecção da confiança legítima

Por acórdão de 1 de Março de 2007, *Neirinck/Comissão* (F-84/05), o Tribunal considerou que o facto de um responsável de um serviço ter tido contactos com um candidato a um lugar de agente temporário no sentido de explorar a possibilidade de o integrar na sua equipa e ter manifestado o seu desejo de que essa integração tivesse lugar não demonstra a existência de uma promessa de recrutamento. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o candidato ao lugar não podia sustentar que a administração lhe tinha criado uma confiança legítima quanto a um eventual recrutamento.

2. Carreira do funcionário

a) Recrutamento

i) Nova estrutura da carreira

No acórdão de 28 de Junho de 2007, *Da Silva/Comissão* (F-21/06), o Tribunal anulou a decisão que procedeu à classificação em grau do recorrente, que tinha sido nomeado director na sequência de um processo de recrutamento nos termos do artigo 29, n.º 2, do Estatuto e classificado no mesmo grau que o que detinha anteriormente, mas num escalão inferior. Segundo o Tribunal, uma vez que essa nomeação representava uma progressão na carreira do funcionário, não podia traduzir-se, sob pena de violação do princípio da propensão de todos os funcionários a fazerem carreira dentro da sua instituição, numa diminuição do respectivo grau ou escalão e, conseqüentemente, numa diminuição da respectiva remuneração.

No acórdão de 5 de Julho de 2007, *Dethomas/Comissão* (F-93/06), o Tribunal, depois de ter observado que o Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004 (JO L 124, p. 1), não contém uma disposição transitória que impeça a aplicabilidade do artigo 32.º, terceiro parágrafo, do Estatuto a partir de 1 de Maio de 2004, considerou que, depois da entrada em vigor do referido regulamento, na falta de uma disposição transitória, esse artigo se mantém plenamente aplicável à classificação em escalão de qualquer agente temporário nomeado funcionário no grau que detinha até então.

Mencione-se igualmente o acórdão de 8 de Novembro de 2007, *Deffaa/Comissão* (F-125/06), que ilustra as dificuldades técnicas de interpretação das novas disposições estatutárias, a propósito da articulação entre o artigo 44.º, segundo parágrafo, do Estatuto e o artigo 7.º, n.º 4, do anexo XIII do mesmo Estatuto, relativos à «compensação de enquadramento» cuja concessão está ligada à aquisição das funções de chefe de unidade, de director ou de director-geral.



ii) Concursos

Foram submetidos à apreciação do Tribunal vários processos relativos a concursos, entre os quais se pode mencionar o processo *De Meerleer/Comissão* (acórdão de 14 de Junho de 2007, [F-121/05](#)). O Tribunal esclareceu, nesse acórdão, que o poder do júri dos concursos de reexaminar as suas decisões não é comparável ao controlo exercido pela Autoridade Investida do Poder de Nomeação (a seguir «AIPN»), no âmbito da reclamação, e pelo juiz comunitário por ocasião de um recurso jurisdicional e que, por conseguinte, o recorrente tem um interesse distinto e real em que o seu pedido de reexame seja analisado pelo júri do concurso, ainda que pudesse apresentar uma reclamação e interpor um recurso jurisdicional contra essa decisão inicial do júri. Nesse mesmo acórdão, o Tribunal verificou se os candidatos tinham efectivamente tido a possibilidade de tomar conhecimento da decisão inicial do júri através do sistema de consulta do seu dossier electrónico EPSO para poderem, no prazo fixado, apresentar um pedido de reexame da decisão do júri.

iii) Exames médicos

No acórdão de 13 de Dezembro de 2007, *N/Comissão* ([F-95/05](#)), o Tribunal esclareceu que os candidatos ao recrutamento num país não podem ser privados da observância do procedimento de exame médico previsto no artigo 33.º do Estatuto.

b) Posições estatutárias

No acórdão de 13 de Dezembro de 2007, *Duyster/Comissão* ([F-51/05](#) e [F-18/06](#)), relativo à definição dos requisitos de uma licença parental, o Tribunal referiu-se à Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (JO L 145, p. 4) para interpretar o artigo 42.º-A do Estatuto. Baseando-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça, o Tribunal esclareceu que, quando a AIPN se pronuncia sobre um pedido de anulação ou de interrupção de uma licença parental, a sua margem de apreciação é reduzida se o interessado que beneficia de uma licença parental demonstrar, no seu pedido de interrupção da licença, que acontecimentos posteriores à concessão da referida licença o impossibilitam incontestavelmente de tomar conta da criança nas condições inicialmente previstas. É o que pode especialmente acontecer quando o funcionário padece de uma doença cuja gravidade ou características o colocam nessa situação de impossibilidade. No caso concreto, não estando estes requisitos preenchidos, foi negado provimento ao recurso.

c) Notação — Promoção

O contencioso da notação e da promoção foi este ano mais uma vez relativamente abundante.

No acórdão de 22 de Novembro de 2007, *Michail/Comissão* ([F-67/05](#)), o Tribunal, depois de ter salientado que o recorrente, apesar de se encontrar numa situação de actividade na acepção do artigo 36.º do Estatuto, não tinha desempenhado, no período de referência, nenhuma função susceptível de ser objecto de avaliação, concluiu que a Comissão lhe



tinha atribuído erradamente uma nota de mérito e, por essa razão, anulou o relatório de evolução na carreira do interessado.

No acórdão de 13 de Dezembro de 2007, *Sundholm/Comissão (F-42/06)*, o Tribunal anulou o relatório de evolução na carreira de um funcionário pelo facto de a Comissão não ter, no período abrangido pelo referido relatório, fixados objectivos e critérios de avaliação ao interessado e de, quando procedeu à avaliação dos seus méritos, não ter levado em conta essa circunstância.

Nos acórdãos de 22 de Novembro de 2007, *Dittert/Comissão (F-109/06)* e *Carpi Badia/Comissão (F-110/06)*, o Tribunal anulou a decisão de recusa de promoção dos recorrentes pelo facto de o processo de promoção padecer de um vício processual essencial. Com efeito, o nome dos recorrentes, devido a um problema informático, não constava da lista que o director-geral tinha utilizado para atribuir os pontos de prioridade da direcção-geral, de forma que não lhes tinha sido concedido nenhum ponto.

3. *Condições de trabalho*

No acórdão de 16 de Janeiro de 2007, *Gesner/IHMI (F-119/05)*, o Tribunal, a propósito de um requerimento de um agente temporário destinado a obter a constituição de uma comissão de invalidez com vista a beneficiar da cobertura do risco de invalidez, anulou a decisão de indeferimento da autoridade habilitada a celebrar os contratos (a seguir «AHCC») pelo facto de esta se ter erradamente baseado no artigo 59.º, n.º 4, do Estatuto, considerando que a recorrente não tinha acumulado pelo menos doze meses de faltas por doença ao longo de um período de três anos. O Tribunal esclareceu que essa disposição «não tem por objectivo estabelecer um requisito relativo à duração do período prévio de faltas por doença que os funcionários ou outros agentes que requeiram a convocação de uma comissão de invalidez teriam que preencher, mas sim a determinação das condições de exercício do poder de apreciação de que dispõem a AIPN ou a AHCC quando estas, na falta de um requerimento do funcionário ou do agente temporário, analisam oficiosamente se há que dar início a esse procedimento». A recusa da AHCC em iniciar o procedimento de invalidez, segundo o Tribunal, era tanto mais digna de censura quanto essa autoridade não tem competência para se pronunciar sobre o estado de invalidez do interessado. A este respeito, o Tribunal sublinhou a existência do direito do funcionário ou do agente a que a apreciação do seu estado de saúde seja sujeita a uma comissão de invalidez, salvo se o pedido for abusivo.

No acórdão de 22 de Maio de 2007, *López Teruel/IHMI (F-99/06)*, o Tribunal expôs a tramitação do novo procedimento de arbitragem médica, descrito no artigo 59, n.º 1, quinto a oitavo parágrafos, do Estatuto, através do qual o funcionário em situação de licença por doença pode contestar os resultados dos exames médicos organizados pela instituição quando os referidos exames concluem que a sua ausência é injustificada.



4. *Regime pecuniário e benefícios sociais do funcionário*

a) **Remuneração e reembolso de despesas**

No acórdão de 16 de Janeiro de 2007, *Borbély/Comissão* (F-126/05), o Tribunal afastou a tese da Comissão segundo a qual, desde a alteração do artigo 5.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, operada pela reforma de 2004, a residência, na acepção dessa disposição, deixou de poder ser equiparada ao centro de interesses do funcionário, como decorria de jurisprudência assente. O termo «residência» deve, portanto, continuar a ser interpretada no sentido de que designa o centro de interesses do funcionário ou agente.

No processo *Chassagne/Comissão* (acórdão de 23 de Janeiro de 2007, F-43/05), o Tribunal julgou improcedente uma excepção de ilegalidade do artigo 8.º do anexo VII do novo Estatuto. O Tribunal esclareceu que o pagamento forfetário das despesas de viagem do local de afectação ao local de origem não violava a finalidade do referido artigo, que é permitir ao funcionário deslocar-se pelo menos duas vezes por ano ao local de onde é originário, de modo a preservar as suas ligações familiares, sociais e culturais, nem ultrapassava os limites do amplo poder de apreciação do legislador comunitário na matéria.

b) **Segurança social**

No processo *Roodhuijzen/Comissão* (acórdão de 27 de Novembro de 2007, F-122/06), o Tribunal decidiu que uma convenção de vida em comum celebrada perante notário nos Países Baixos entre um funcionário e a sua companheira permite a esta última beneficiar, nos termos do artigo 72.º do Estatuto e do artigo 12.º da Regulamentação Comum, do regime comum de segurança social das Comunidades Europeias.

c) **Pensões**

i) **Taxa de contribuição**

No processo *Wils/Parlamento* (acórdão de 11 de Julho de 2007, F-105/05), o Tribunal Pleno negou provimento a um recurso em que tinham sido impugnadas, por excepção, as novas modalidades de cálculo da taxa da contribuição dos funcionários para o regime de pensões definidas pelo anexo XII do Estatuto. O Tribunal, em primeiro lugar, não acolheu o fundamento relativo ao facto de o referido anexo ter sido adoptado sem observância do procedimento de concertação tripartida instituído pela Decisão do Conselho de 23 de Junho de 1981 em matéria de relações com o pessoal. O Tribunal, em seguida, considerou que a opção do legislador de definir, no artigo 10.º, n.º 2, do anexo XII do Estatuto, a taxa actuarial como a média das taxas reais médias relativas aos 12 anos anteriores ao ano em curso não era susceptível de afectar a validade do método actuarial definido no anexo XII do Estatuto nem de comprometer o objectivo do equilíbrio actuarial do sistema comunitário de pensões e que o período de doze anos não era, por conseguinte, manifestamente errado nem manifestamente inadequado. Nessas condições, mesmo resultando dos autos que o período de referência para o cálculo da taxa actuarial tinha sido objecto de



negociações políticas e tinha igualmente sido fixado em doze anos para responder a preocupações orçamentais, o recorrente não podia pretender que a escolha dessa duração padecia de desvio de poder. O recorrente sustentava, por último, que o anexo XII do Estatuto violava a confiança que os funcionários podiam legitimamente depositar na observância do disposto no artigo 83.º, n.º 2, do antigo bem como do novo Estatuto, que limita a contribuição dos funcionários à terça parte do financiamento do regime de pensões. Segundo o recorrente, o anexo XII do Estatuto, com efeito, fez abstracção do excedente das contribuições pagas pelos funcionários até 30 de Abril de 2004. O Tribunal considerou que não lhe era possível apreciar a procedência das alegações do recorrente sobre esse ponto, uma vez que, não existindo qualquer estudo actuarial do regime de pensões comunitário anterior a 1998, o montante da contribuição dos funcionários exigida para garantir o equilíbrio actuarial do regime não era conhecido antes dessa data.

ii) Transferência de direitos a pensão

No processo *Genette/Comissão*, já referido, apresentado pela Comissão como um processo «piloto», o Tribunal pronunciou-se sobre uma questão relativa aos funcionários, no caso concreto numerosos, que transferiram para o regime comunitário os direitos a pensão que tinham anteriormente adquirido junto de organismos de pensão na Bélgica. O recorrente pediu que os seus direitos já transferidos fossem novamente calculados para beneficiar das modalidades mais favoráveis de transferência instituídas por uma lei belga de 2003. A Comissão recusou revogar as suas decisões relativas aos direitos a pensão do recorrente transferidos para o regime comunitário pelo facto de essa revogação ser ilegal por não existirem disposições de direito comunitário que o autorizassem expressamente. O Tribunal considerou que esse fundamento padecia de um erro de direito. O Tribunal, com efeito, considerou que as condições gerais decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça para a revogação de uma decisão individual constitutiva de direitos não impediam que essa decisão, mesmo sendo legal, fosse revogada, desde que a revogação tivesse sido pedida pelo beneficiário dessa decisão e que essa revogação não lesasse direitos de terceiros.

Em dois processos, *Tsirimokos/Parlamento* e *Colovea/Parlamento* (acórdãos de 13 de Novembro de 2007, [F-76/06](#) e [F-77/06](#)), o Tribunal esclareceu que resulta da interpretação, tanto literal como sistemática, do artigo 4.º, alínea b), do anexo IV-A do Estatuto, que as anuidades obtidas na sequência da transferência de direitos a pensão para o regime de pensões comunitário não são abrangidas por esse artigo. Por conseguinte, o Tribunal julgou improcedentes os pedidos formulados pelos recorrentes no sentido de obter a anulação das decisões que recusaram levar em conta, no cálculo da remuneração paga no âmbito da actividade reduzida para meio tempo com o objectivo de preparar a passagem à aposentação, as anuidades obtidas na sequência da transferência dos direitos a pensão adquiridos nos regimes nacionais.

iii) Coeficientes de correcção

No acórdão de 19 de Junho de 2007, *Davis e o./Conselho* ([F-54/06](#)), o Tribunal considerou que o novo sistema de pensões, ao suprimir os coeficientes de correcção para os direitos a pensão adquiridos a partir de 1 de Maio de 2004 e ao modificar os direitos a pensão



adquiridos anteriormente a essa data, na medida em que os coeficientes de correcção passaram a ser determinados em função do custo de vida do Estado-Membro de residência do aposentado e já não em função do custo de vida da capital do Estado-Membro do local de afectação do funcionário, não viola os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação nem os princípios da livre circulação e da liberdade de estabelecimento.

5. *Regime disciplinar*

No acórdão de 8 de Novembro de 2007, *Andreasen/Comissão* (F-40/05), o Tribunal aplicou o novo Estatuto, no que diz respeito, em particular, ao controlo da gravidade dos factos na origem da destituição de um funcionário. O artigo 10.º do anexo IX do Estatuto dispõe que a sanção disciplinar imposta deve ser proporcional à gravidade da falta cometida e enuncia os critérios que a AIPN deve designadamente tomar em conta na escolha da sanção. Foi neste quadro jurídico que o Tribunal apreciou os argumentos da recorrente relativos a uma alegada violação da proporcionalidade da sanção. O Tribunal pronunciou-se igualmente sobre a aplicação no tempo das disposições do anexo IX do Estatuto relativas à constituição e à organização do conselho de disciplina, que entraram em vigor durante a tramitação do processo disciplinar.

6. *Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias*

No acórdão de 4 de Outubro de 2007, *de la Cruz e o./ Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho* (F-32/06), o Tribunal julgou procedente o pedido dos recorrentes, antigos agentes locais, que impugnaram a sua classificação como agentes contratuais no grupo de funções II, tendo em conta as tarefas que efectivamente desempenhavam.

Quanto às despesas

O Tribunal, em várias ocasiões, aplicou o artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, aplicável *mutatis mutandis*, para decidir quer, nos termos do primeiro parágrafo dessa disposição, repartir as despesas entre as partes por razões excepcionais (acórdão de 7 de Novembro de 2007, *Hinderyckx/Conselho*, F-57/06, e despacho de 14 de Dezembro de 2007, *Steinmetz/Comissão*, F-131/06), quer, com base no segundo parágrafo, fazer suportar à parte vencedora o reembolso de uma parte das despesas da outra parte consideradas inúteis e vexatórias (acórdãos de 9 de Outubro de 2007, *Bellantone/Tribunal de Contas*, F-85/06, e *Duyster/Comissão*, já referido), mesmo no caso de um recurso julgado manifestamente inadmissível (despacho de 27 de Março de 2007, *Manté/Conselho*, F-87/06).

III. *Pedidos de medidas provisórias*

Em 2007, foram apresentados quatro pedidos de medidas provisórias, que foram indeferidos devido à falta de urgência das medidas requeridas, definidas por jurisprudência



assente no sentido de que devem ser decretadas e produzir os respectivos efeitos antes da decisão principal, a fim de evitar que os interesses do requerente sofram um prejuízo grave e irreparável (despachos do presidente do Tribunal de 1 de Fevereiro de 2007, *Bligny/Comissão*, F-142/06 R, de 13 de Março de 2007, *Chassagne/Comissão*, F-1/07 R, de 10 de Setembro de 2007, *Zangerl-Posselt/Comissão*, F-83/07 R, e de 21 de Novembro de 2007, *Petrilli/Comissão*, F-98/07 R).

Nos processos *Chassagne/Comissão* e *Petrilli/Comissão*, já referidos, o juiz das medidas provisórias recordou a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância segundo a qual um prejuízo de ordem puramente pecuniária não pode, em princípio, ser considerado irreparável, nem mesmo dificilmente reparável, uma vez que pode ser objecto de uma compensação financeira posterior.

Nos processos *Bligny/Comissão* e *Zangerl-Posselt/Comissão*, já referidos, o juiz das medidas provisórias recordou a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância segundo a qual a continuação das provas de um concurso geral não é susceptível de causar um prejuízo irreparável a um candidato lesado por uma irregularidade cometida no referido concurso. Com efeito, quando, no âmbito de um concurso organizado para a constituição de uma reserva de recrutamento, uma prova é anulada, os direitos do candidato são adequadamente protegidos se o júri e a AIPN reconsiderarem as suas decisões e procurarem uma solução equitativa para o seu caso.

IV. Pedidos de apoio judiciário

Foram proferidos dezassete despachos sobre pedidos de apoio judiciário no ano de 2007. Apenas três pedidos foram deferidos, tendo os restantes sido indeferidos quer devido ao carácter manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente da acção ou recurso que os requerentes pretendiam intentar ou intentaram, quer pelo facto de o requerente não estar ou não ter demonstrado estar, devido à sua situação económica, total ou parcialmente impossibilidade de suportar as despesas ligadas à assistência e à representação em juízo.

V. Primeiro balanço da prática da resolução amigável

Na sua prática jurisdicional, o Tribunal esforçou-se por responder ao convite do legislador no sentido de facilitar a resolução amigável dos litígios em qualquer fase do processo. Assim, com base no artigo 7.º, n.º 4, do anexo I do Estatuto do Tribunal de Justiça, e do artigo 64.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, aplicável *mutatis mutandis* ao Tribunal até à entrada em vigor do seu próprio Regulamento de Processo, o Tribunal procedeu a várias tentativas de resolução amigável. Catorze processos foram dados por findos na sequência de uma resolução amigável, entre os quais sete na sequência da intervenção do Tribunal, a maior parte das vezes no decurso de uma reunião informal organizada pelo juiz-relator ou na audiência. Estes dados são evidentemente susceptíveis de evoluir com o tempo sob o efeito da impulsão que o Tribunal dará no sentido de procurar obter uma solução amigável dos litígios, e em



função do grau de abertura que os representantes das partes venham a manifestar a este respeito.

Mesmo não sendo possível nem desejável fazer uma lista exaustiva das circunstâncias susceptíveis de favorecer uma resolução amigável do diferendo, o Tribunal identificou um certo número de categorias de litígios que podem prestar-se à resolução amigável.

Trata-se, em primeiro lugar, dos processos cuja verdadeira solução não consiste numa solução propriamente jurídica, que não poria termo ao diferendo ou à tensão na base do litígio, frequentemente de natureza interpessoal. Neste tipo de processos, a procura de uma solução mais equitativa ou mais humana do que aquela que resultaria de uma análise jurídica deve ser privilegiada. Isto supõe, evidentemente, que o litígio não suscite nenhuma questão de interesse geral para outros funcionários. Na mesma ordem de ideias, os processos em que a publicidade não seria inteiramente justificada e em que o contributo jurídico que um acórdão representaria não é evidente (por exemplo, em caso de assédio moral ou sexual, de reafecção de um funcionário devido a um conflito entre este e a sua hierarquia) podem também prestar-se à resolução amigável. Podem igualmente referir-se os processos repetitivos, subsequentes a um processo «piloto», que podem ter a mesma solução que a adoptada no acórdão proferido no âmbito do processo «piloto».

Acrescente-se que a administração dispõe frequentemente de uma ampla margem de apreciação para realizar as missões que lhe são confiadas e que a fiscalização judicial da legalidade interna, neste contexto, é habitualmente marginal. Se, num determinado litígio, a legalidade de um acto adoptado pela AIPN no âmbito do seu amplo poder de apreciação não puder ser posta em causa pelo juiz por excesso de poder, não está excluído que a AIPN poderia ter atingido o objectivo prosseguido adoptando outro acto, igualmente legal, diferente do que foi impugnado judicialmente e que poderia ter evitado o diferendo em causa. Este é um campo especialmente propício à procura de uma resolução amigável.

